



BANCO CENTRAL DO BRASIL

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 126/2025, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

Submete à consulta pública minutas de resoluções do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil que estabelecem os critérios e os procedimentos para a classificação e o tratamento prudencial das exposições a ativos virtuais e *tokens* e para o gerenciamento contínuo e integrado de riscos decorrentes de atividades e exposições relacionadas a ativos virtuais e *tokens*.

1. A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil coloca em consulta pública minutas de resoluções do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil que estabelecem os critérios e os procedimentos para a classificação e o tratamento prudencial, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, das exposições a ativos virtuais e *tokens*, para fins de apuração das parcelas do montante dos ativos ponderados pelo risco – RWA, de que tratam a Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, e a Resolução BCB nº 200, de 11 de março de 2022, e apuração do indicador Liquidez de Curto Prazo – LCR, de que trata a Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015. Complementarmente, a proposta normativa dispõe sobre a inclusão das atividades e exposições relacionadas a ativos virtuais e *tokens* na estrutura de gerenciamento contínuo e integrado de riscos, de que tratam a Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e a Resolução BCB nº 265, de 25 de novembro de 2022.
2. Com o desenvolvimento da inovação tecnológico-financeira relacionada ao registro digital de instrumentos em sistemas descentralizados (*distributed ledger technologies* – DLT), organismos internacionais, como o Fundo Monetário Internacional – FMI, o Comitê de Estabilidade Financeira – FSB e o Comitê de Basileia para Supervisão Bancária – BCBS, vêm acompanhando potenciais implicações em relação a diversos aspectos econômicos, monetários e financeiros, entre os quais se encontra a regulação prudencial das exposições a esses ativos por instituições financeiras.
3. A taxonomia internacionalmente utilizada para essa nova classe de ativos é diversa, coexistindo referências aos termos ativos virtuais, ativos digitais e criptoativos. No Brasil, a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, introduziu o termo “ativo virtual” no arcabouço legal, porém com escopo limitado em relação ao potencial conjunto de casos de uso advindos de processos de *tokenização* de ativos tradicionais.
4. Por outro lado, as recomendações internacionais do BCBS para o tratamento prudencial das exposições a esses novos ativos contemplam um espectro maior de tipos de representações digitais *vis-à-vis* o conceito legal de ativos virtuais. Por isso, a presente proposta normativa adiciona, ao lado do conceito de ativos virtuais, os *tokens* de utilidade, os *tokens* de instrumentos financeiros e os *tokens* de bens móveis e imóveis como instrumentos sujeitos a tratamento prudencial. Essa especificação complementar de *tokens* para o escopo normativo é relevante para a harmonização das regulações entre as jurisdições, considerando também o escopo internacional desse novo mercado. Nesse sentido, a proposta normativa vai ao encontro



BANCO CENTRAL DO BRASIL

da previsibilidade de regras prudenciais para tais ativos, contribuindo para a estabilidade financeira e o aprimoramento do ambiente regulatório.

5. A proposta normativa está em consonância com a abordagem baseada em riscos publicada pelo BCBS¹, que classifica os criptoativos em quatro subgrupos: Subgrupo 1A (ativos tradicionais *tokenizados*); Subgrupo 1B (*stablecoins*); Subgrupo 2A (não atendem aos critérios para classificação nos Subgrupos 1A e 1B, mas atendem ao critério de reconhecimento de *hedge*) e Subgrupo 2B (criptoativos não classificados nos subgrupos anteriores). A abordagem apresenta, ainda, as recomendações para o cálculo das parcelas do montante dos ativos ponderados pelo risco – RWA relacionados a cada um dos subgrupos prudenciais descritos.

6. Para as instituições enquadradas no Segmento 5 – S5, a proposta normativa acrescenta as operações com ativos virtuais e *tokens* ao rol de operações incompatíveis com o perfil de risco simplificado. Para as instituições classificadas como Tipo 2, da mesma forma, ficam vedadas as operações com esses ativos.

7. Por fim, a entrada em vigor do conjunto de atos normativos prudenciais objeto desta consulta pública está prevista para 1º de janeiro de 2027, com exceção:

- i) da disposição transitória para cálculo do montante dos ativos ponderados pelo risco – RWA referentes a exposições a ativos virtuais e *tokens*, com início de vigência em 1º de julho de 2026 e produção de efeitos até 31 de dezembro de 2026; e
- ii) do início do envio de informações sobre ativos virtuais e *tokens* para o Banco Central do Brasil, da inclusão de ativos virtuais e *tokens* na estrutura de gerenciamento de riscos, da atualização do perfil de risco simplificado para instituições enquadradas no Segmento 5 e da vedação de operações com esses ativos, para as instituições classificadas como Tipo 2, com início de vigência em 1º de julho de 2026.

8. As informações sobre a consulta pública estarão disponíveis no endereço do Banco Central do Brasil na internet, www.bcb.gov.br, no *menu* do perfil geral "Estabilidade financeira", "Normas", "Consultas públicas", "Consultas e outras participações ativas", bem como no portal Participa + Brasil, www.gov.br/participamaisbrasil/banco-central-do-brasil.

9. O prazo-limite para envio das contribuições é 30 de janeiro de 2026. Os interessados poderão encaminhar sugestões e comentários por meio do *link* contido no edital publicado no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil e no portal Participa + Brasil.

10. Conforme o Comunicado nº 9.187, de 16 de janeiro de 2002, os comentários e sugestões enviados ficarão à disposição do público em geral na página do Banco Central do Brasil na internet.

PAULO PICCHETTI
Diretor de Regulação substituto

Anexos: 3.

¹ BCBS (2024) Cryptoassets exposures. Disponível em https://www.bis.org/basel_framework/chapter/SCO/60.htm



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2026

Dispõe sobre os critérios e os procedimentos para a classificação e o tratamento prudencial de exposições a ativos virtuais e *tokens* que especifica.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2026, com base nos arts. 9º e 11, *caput*, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 9º-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e no art. 9º, *caput*, inciso II, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, nos arts. 3º, *caput*, inciso III, e 14 da Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, e no art. 3º, § 2º, da Resolução BCB nº 200, de 11 de março de 2022,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os critérios e os procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para a classificação e o tratamento prudencial das exposições a:

I - ativos virtuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022;

II - *tokens* de utilidade de que trata o art. 3º, *caput*, inciso III, da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022;

III - *tokens* de instrumentos financeiros, tais como ativos financeiros e valores mobiliários, de que trata o art. 3º, *caput*, inciso IV, da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022; e

IV - *tokens* de bens móveis e imóveis.

Parágrafo único. Os ativos virtuais e *tokens* de que tratam os incisos I a IV do *caput* são aqueles cujos registros de negociação e de propriedade são executados e armazenados:

I - por meio de tecnologias de registro distribuído (*distributed ledger technologies* – DLT) com proteção por criptografia; ou

II - por meio de tecnologias similares.

Art. 2º Para fins desta Resolução:

I - ativos tradicionais são todos os instrumentos e ativos não enquadrados como ativo virtual ou *token*;

II - *tokens* são ativos no formato digital resultantes de processos de transformação da representação de um instrumento ou ativo tradicional, com registro em sistema baseado na tecnologia de registros distribuídos ou similar;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - ativo virtual com mecanismo de estabilização é o ativo virtual cuja emissão se dá com o propósito de manter seu valor estável em relação a um determinado valor de referência de um ativo tradicional ou de uma cesta de ativos tradicionais, assegurado pelos ativos de reserva;

IV - ativos de reserva são os ativos em que estão alocados os recursos captados pelas emissões de um ativo virtual com mecanismo de estabilização;

V - mecanismo de estabilização é o mecanismo de gestão de riscos implementado na estrutura operacional do ativo virtual com a finalidade de minimizar a volatilidade do seu valor de negociação em relação ao seu valor de referência de resgate;

VI - arranjo do ativo virtual ou *token* é o conjunto de regras, políticas e procedimentos que especifiquem a governança da estrutura operacional do ativo virtual ou *token*, de modo a assegurar o seu regular funcionamento; e

VII - estrutura operacional do ativo virtual ou *token* é o conjunto de tecnologias, de entidades participantes e de funções que constituem a rede de operação de um determinado ativo virtual ou *token*.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO PRUDENCIAL DE ATIVOS VIRTUAIS E *TOKENS*

Art. 3º Para fins prudenciais, os ativos virtuais e *tokens* devem ser classificados em um dos seguintes grupos e respectivos subgrupos:

I - no Grupo 1, Subgrupo 1A, os *tokens* que atendam ao disposto no Capítulo III;

II - no Grupo 1, Subgrupo 1B, os ativos virtuais com mecanismo de estabilização que atendam ao disposto no Capítulo III;

III - no Grupo 2, Subgrupo 2A, as exposições a ativos virtuais e *tokens* não classificadas no Grupo 1 as quais atendam aos critérios estabelecidos no Capítulo IV; e

IV - no Grupo 2, Subgrupo 2B, os demais ativos virtuais e *tokens*.

§ 1º Cabe à instituição detentora de ativos virtuais e *tokens* assegurar o atendimento aos critérios para classificação de que trata o *caput*.

§ 2º A classificação de que trata o *caput* deve ser baseada em critérios consistentes e passíveis de verificação e continuamente avaliada em relação à sua aderência aos critérios especificados nesta Resolução.

§ 3º A classificação de que trata o *caput* independe do enquadramento contábil das operações com ativos virtuais e *tokens*.

§ 4º Alternativamente ao disposto no *caput*, a totalidade das exposições a ativos virtuais e *tokens* poderá ser classificada no Subgrupo 2B, por um período mínimo de doze meses consecutivos a partir do exercício dessa faculdade.

Art. 4º O Banco Central do Brasil poderá determinar a reclassificação das exposições a ativos virtuais e *tokens* entre os subgrupos de que trata o art. 3º, se for constatada a ausência de conformidade com o disposto nesta Resolução.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. A classificação para fins prudenciais de que trata este capítulo, incluindo o histórico de alterações efetivadas, deve ser documentada e mantida à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO NO GRUPO 1

Art. 5º Para ser classificado no Grupo 1, o ativo virtual ou *token* deve atender, de forma cumulativa, aos requisitos deste capítulo.

Art. 6º A classificação no Subgrupo 1A é restrita a *tokens* que atendam aos seguintes critérios:

I - usufruam dos mesmos direitos de propriedade do ativo tradicional relacionado, sem a necessidade prévia de conversão no ativo tradicional;

II - tenham exposição aos mesmos níveis de riscos de crédito e de mercado do ativo tradicional relacionado; e

III - não envolvam riscos de crédito adicionais em relação ao ativo tradicional relacionado, advindos de entidades participantes da estrutura operacional do *token*.

Art. 7º A classificação no Subgrupo 1B é restrita a ativos virtuais com mecanismo de estabilização que atendam aos seguintes critérios:

I - sejam emitidos por instituição sujeita à supervisão do Banco Central do Brasil ou de autoridade equivalente de outra jurisdição que requeira a aderência a requerimentos prudenciais de liquidez e de capital para suas instituições supervisionadas;

II - sejam resgatáveis de acordo com um valor pré-determinado em termos do ativo de referência (*peg value*);

III - cujo mecanismo de estabilização:

a) seja eficaz para minimizar as flutuações do valor de negociação do ativo virtual em relação ao seu valor de referência;

b) não se baseie em algoritmos ou protocolos similares para seu funcionamento; e

c) atenda aos critérios do teste de risco de resgate, conforme o disposto no Capítulo V;

IV - cuja instituição emissora divulgue informações que permitam a verificação, a qualquer tempo, dos direitos de propriedade dos ativos de reserva do ativo virtual; e

V - cujos ativos de reserva não sejam compostos por ativos virtuais e *tokens*.

§ 1º Para a verificação dos direitos de propriedade de ativos de reserva contendo instrumentos de natureza física, a instituição deve assegurar-se de que tais instrumentos sejam armazenados e gerenciados apropriadamente.

§ 2º A instituição deve atestar, continuamente, inclusive no momento da aquisição do ativo virtual, a eficácia do mecanismo de estabilização, tendo por base:

I - a compreensão de seu funcionamento;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - o monitoramento dos ativos de reserva, incluindo sua composição, métodos e frequências de apreçamento;

III - a qualidade dos dados disponíveis; e

IV - resultados de testes, incluindo os de natureza estatística, que demonstrem a estabilidade do valor do ativo virtual em relação a seu valor de referência.

Art. 8º Para a classificação no Grupo 1, a instituição deve assegurar-se que o arranjo do ativo virtual ou *token*:

I - defina, claramente, todos os direitos, obrigações e interesses dele decorrentes;

II - especifique sua estrutura operacional, incluindo o rol de funções, identificando aquelas consideradas como críticas, que seus participantes podem assumir;

III - garanta sua execução legal em todas as jurisdições nas quais o ativo virtual ou *token* é emitido, negociado ou resgatado; e

IV - assegure a transferência e a liquidação definitiva das operações realizadas com o ativo virtual ou *token*, nos mercados primário e secundário.

§ 1º O arranjo do ativo virtual ou *token* deve ser apropriadamente documentado e divulgado ao público pelo seu emissor.

§ 2º A especificação da estrutura operacional do ativo virtual ou *token* deve abranger:

I - a arquitetura tecnológica utilizada, incluindo o tipo de acesso à rede;

II - os papéis e as responsabilidades técnicas dos participantes;

III - o mecanismo para consenso e validação das transações, garantindo a rastreabilidade destas e dos participantes envolvidos; e

IV - a descrição de um rol mínimo de funções, incluindo as:

a) de emissão, de validação, de transferência, de liquidação definitiva e de resgate; e

b) de administração do mecanismo de estabilização, de gestão dos ativos de reserva e de custódia dos ativos de reserva, para ativos virtuais classificados no Subgrupo 1B.

§ 3º Para o Subgrupo 1B, o arranjo do ativo virtual deve, adicionalmente aos critérios elencados no *caput*:

I - garantir a execução dos direitos de seus detentores contra o emissor do ativo virtual, bem como sobre os respectivos ativos de reserva;

II - determinar que os ativos de reserva sejam registrados de forma segregada das operações próprias das entidades participantes da estrutura operacional do ativo virtual, inclusive daquelas que custodiem estes mesmos ativos de reserva;

III - especificar o valor em termos do ativo de referência e a forma de resgate do ativo virtual, inclusive quais instrumentos tradicionais devem ser disponibilizados quando for o caso;

IV - assegurar o resgate do ativo virtual pelo seu valor de referência a qualquer tempo, observando o prazo máximo de cinco dias corridos a partir da solicitação de resgate; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - definir quais participantes da estrutura operacional têm o direito de exercer o resgate do ativo virtual.

Art. 9º Para a classificação de uma exposição no Grupo 1, a instituição deve certificar-se de que o arranjo do ativo virtual ou *token* relacionado assegure que:

I - a estrutura operacional do ativo virtual ou *token* seja suficientemente robusta para gerenciar e mitigar os riscos materiais relacionados à operação do ativo virtual ou *token*;

II - os participantes que assumam funções no arranjo adotem políticas e práticas de governança e de gestão de riscos que abranjam, ao menos:

- a) risco de crédito;
- b) risco de mercado;
- c) risco de liquidez;
- d) risco operacional, inclusive de fraudes e de ataques cibernéticos;
- e) risco de serviços de terceiros;
- f) risco de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo; e
- g) resiliência operacional; e

III - todos os participantes que executem funções críticas na estrutura operacional do ativo virtual ou *token*:

a) sejam devidamente regulados e supervisionados pelo Banco Central do Brasil ou autoridades equivalentes de outras jurisdições; e

b) possuam uma estrutura de governança claramente definida e adequadamente divulgada.

Parágrafo único. Entre os riscos materiais mencionados no inciso I do *caput*, devem ser incluídos aqueles relacionados às tecnologias de registro distribuído ou similares em que se baseia a estrutura operacional.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO NO SUBGRUPO 2A

Art. 10. A exposição a ativos virtuais ou *tokens* que não atenda aos critérios para classificação no Grupo 1 pode ser classificada no Subgrupo 2A caso seja:

I - uma exposição direta no mercado à vista não classificada no Grupo 1, cujos seguintes instrumentos existam e possam ser utilizados pela instituição para fins de proteção (*hedge*):

a) instrumento financeiro derivativo que tenha como referência o mesmo ativo virtual ou *token* da exposição direta como único ativo subjacente e que tenha como contraparte uma Contraparte Central Qualificada – QCCP, nos termos do art. 67 da Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022; ou

b) fundo de investimento negociado em bolsa regulada (*Exchange Traded Fund* – ETF) que tenha o mesmo ativo virtual ou *token* da exposição direta como única referência de *performance*;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - instrumento financeiro derivativo que tenha como referência ativo virtual ou *token* não classificado no Grupo 1 ou ETF com referência de *performance* relacionada a ativo virtual ou *token* não classificado no Grupo 1, que:

- a) seja aprovado para negociação pelo regulador da jurisdição competente;
- b) seja liquidado em QCCP, no caso de instrumento financeiro derivativo; ou
- c) tenha como referência preços publicados por bolsa regulada que o utilize como parâmetro para a liquidação de operações em QCCP; ou

III - instrumento financeiro derivativo ou ETF que tenha como referência instrumento financeiro derivativo ou ETF em conformidade com o inciso II, alíneas “a” ou “b”.

Art. 11. Somente poderão ser classificadas no Subgrupo 2A as exposições cujos ativos virtuais ou *tokens* subjacentes tenham:

I - média diária de capitalização de mercado igual ou superior a R\$50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais); e

II - média diária de volume negociado igual ou superior a R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

§ 1º As médias diárias de que tratam os incisos I e II do *caput* devem ser relativas aos últimos doze meses.

§ 2º Para a média diária de volume negociado consideram-se apenas as observações entre o décimo e o nonagésimo percentil da amostra das negociações liquidadas diretamente nas moedas fiduciárias real – BRL, dólar dos Estados Unidos da América – USD, euro – EUR, libra esterlina – GBP, franco suíço – CHF, iene – JPY, dólar australiano – AUD e dólar canadense – CAD.

Art. 12. O ativo virtual ou *token* direta ou indiretamente relacionado à exposição classificada no Subgrupo 2A deve possuir série histórica suficiente de dados, considerando-se no mínimo cem observações diárias de preços nos últimos doze meses.

Parágrafo único. Os dados da série histórica mencionada no *caput* devem ser referentes a transações não forçadas e oriundas de fontes independentes.

CAPÍTULO V DO TESTE DE RISCO DE RESGATE

Art. 13. A documentação do arranjo de ativo virtual com mecanismo de estabilização deve demonstrar que atende aos seguintes critérios do teste de risco de resgate:

I - que o valor consolidado dos ativos de reserva seja sempre igual ou superior ao valor total em circulação do ativo virtual relacionado, considerando seu valor de referência, de maneira a suportar inclusive eventuais perdas advindas de riscos intrínsecos relacionados à composição dos ativos de reserva;

II - que os ativos de reserva atendam aos critérios estabelecidos no art. 14, relativos à seleção dos instrumentos que compõem a reserva; e

III - que os ativos de reserva atendam aos critérios estabelecidos no art. 15, relativos à gestão da reserva.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. A definição do valor consolidado de que trata o inciso I do *caput* deve considerar sua adequação durante períodos de estresse de mercado.

Art. 14. Os ativos de reserva que devem respaldar um ativo virtual com mecanismo de estabilização:

I - que não possua moeda fiduciária como valor de referência, devem refletir os mesmos fatores de risco do valor de referência do ativo virtual; ou

II - que possua moeda fiduciária como valor de referência:

a) devem ser constituídos majoritariamente por instrumentos que apresentem baixo risco, baixa correlação com ativos de alto risco e cujo vencimento não ultrapasse doze meses;

b) devem ser constituídos por instrumentos que permitam fácil e rápida conversão em espécie, mediante nenhuma ou pouca perda em seus valores de negociação, e que:

1. apresentem histórico consistente de negociação, mesmo em condições de estresse de mercado;

2. sejam transacionados em um mercado ativo e significativo, com grande número de participantes, baixa volatilidade de preços e grande volume de negociação; e

3. tenham seu apreçamento fácil e certo, com periodicidade diária;

c) devem ser geridos de modo a assegurar liquidez diária suficiente para atender tempestivamente quaisquer solicitações de resgate;

d) podem incluir:

1. reservas livres ou a liberar em bancos centrais em favor do emissor do ativo virtual;

2. títulos líquidos emitidos ou garantidos por governos centrais de países estrangeiros, respectivos bancos centrais e entidades do setor público (*Public Sector Entities* – PSEs) que tenham uma classificação de risco de longo prazo em escala global melhor ou igual a AA-, ou classificação equivalente, conferida por agência de classificação de risco registrada ou reconhecida no Brasil pela Comissão de Valores Mobiliários;

3. operações compromissadas com prazo de um dia útil realizadas com os ativos mencionados no item 2; e

4. depósitos em instituições bancárias com alta qualidade de crédito que atendam ao disposto no § 2º; e

e) devem ser majoritariamente compostos por ativos denominados na mesma moeda fiduciária de referência do ativo virtual, com exposições a outras moedas fiduciárias devendo ser objeto de *hedge*.

§ 1º Nos casos em que uma cesta de moedas fiduciárias constituir a referência do ativo virtual, os ativos de reserva devem respeitar as proporções acordadas entre as moedas componentes da cesta, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 2º Os depósitos bancários elegíveis a compor os ativos de reserva do ativo virtual devem:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - ser mantidos em instituições bancárias supervisionadas pelo Banco Central do Brasil ou por autoridades competentes em outras jurisdições, que utilizem padrões prudenciais de liquidez e de capital;

II - ser gerenciados de forma prudente pela função de gestão dos ativos de reserva, mitigando o risco de concentração por instituição bancária; e

III - ser segregados dos depósitos das entidades participantes que executem funções na estrutura operacional do ativo virtual, inclusive daquelas que custodiem os ativos de reserva.

§ 3º O gestor dos ativos de reserva de um ativo virtual poderá manter, por motivos operacionais, fração não significativa de moeda fiduciária não relacionada ao valor de referência do ativo virtual, composta por recursos em espécie ou depósitos bancários elegíveis.

Art. 15. A documentação do arranjo de um ativo virtual com mecanismo de estabilização deve assegurar que a estrutura de governança da gestão dos ativos de reserva determine:

I - que os ativos de reserva sejam geridos com o objetivo contratual explícito de garantir que os ativos virtuais subjacentes em circulação sejam resgatáveis de forma tempestiva por seu valor de referência, inclusive em períodos de estresse de mercado;

II - a implementação de uma estrutura de gestão de riscos robusta para garantir a custódia adequada dos ativos de reserva, incluindo a movimentação tempestiva de seus instrumentos;

III - a implementação de uma gestão de riscos específica para os ativos de reserva, que inclua a avaliação e o monitoramento dos riscos de mercado, de crédito, de concentração e de liquidez;

IV - política de gestão dos ativos formalizada que seja atualizada continuamente;

V - a publicação:

a) do valor consolidado dos ativos de reserva, com periodicidade diária;

b) do valor e da quantidade em circulação do ativo virtual, com periodicidade diária; e

c) da composição dos ativos de reserva, incluindo o valor de seus componentes, com periodicidade mínima semanal; e

VI - a verificação da consistência e acuracidade, por meio de auditoria independente, com periodicidade mínima semestral, dos seguintes itens:

a) composição e valor dos ativos de reserva;

b) quantidade de ativos virtuais subjacentes em circulação; e

c) qualidade e efetividade dos processos de administração e de gestão dos ativos de reserva.

Parágrafo único. A estrutura de governança de que trata o *caput* deve ser divulgada ao público, de forma abrangente e atualizada, incluindo:

I - políticas e procedimentos subjacentes;

II - política de gestão dos ativos de reserva, de que trata o inciso IV do *caput*; e

III - relatório da auditoria independente, de que trata o inciso VI do *caput*.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO DE ATIVOS VIRTUAIS E *TOKENS* NA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO OU NA CARTEIRA BANCÁRIA

Art. 16. A classificação de ativos virtuais e *tokens* na carteira de negociação ou na carteira bancária deve ser realizada da seguinte forma:

I - quando pertencentes ao Subgrupo 1A, devem ser classificados na carteira bancária ou na carteira de negociação segundo os critérios estabelecidos na Resolução BCB nº 111, de 6 de julho de 2021, com base nos respectivos ativos tradicionais relacionados;

II - quando pertencentes ao Subgrupo 1B, devem ser classificados na carteira bancária ou na carteira de negociação segundo os critérios estabelecidos na Resolução BCB nº 111, de 6 de julho de 2021, com base nos respectivos instrumentos de referência;

III - quando pertencentes ao Subgrupo 2A, devem ser classificados na carteira de negociação; e

IV - quando pertencentes ao Subgrupo 2B, devem ser classificados na carteira bancária.

CAPÍTULO VII

DA APURAÇÃO DO MONTANTE DE ATIVOS PONDERADOS PELO RISCO – RWA E LIMITES DE EXPOSIÇÃO

Art. 17. A apuração das parcelas do montante dos ativos ponderados pelo risco – RWA, de que tratam a Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, e a Resolução BCB nº 200, de 11 de março de 2022, deve ser realizada:

I - para ativos virtuais e *tokens* classificados no Grupo 1, de acordo com os procedimentos para cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada relativa às exposições ao risco de crédito – RWA_{CPAD} e os procedimentos para cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada relativa às exposições ao risco de mercado – RWA_{MPAD} , conforme sua classificação em carteira, de acordo com a Resolução BCB nº 111, de 6 de julho de 2021;

II - para exposições classificadas no Subgrupo 2A, de acordo com os procedimentos para cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada relativa às exposições ao risco de mercado – RWA_{MPAD} ; e

III - para ativos virtuais, *tokens* e exposições classificados no Subgrupo 2B, de acordo com os procedimentos para cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada relativa às exposições ao risco de crédito – RWA_{CPAD} .

§ 1º As exposições classificadas no Subgrupo 2A relacionadas a um ativo virtual com mecanismo de estabilização estão adicionalmente sujeitas a requerimento de capital pelos riscos de crédito adicionais advindos de entidades participantes da estrutura operacional do ativo virtual.

§ 2º As operações relacionadas aos ativos virtuais e *tokens* dos Grupos 1 e 2 que por suas características estejam sujeitas ao risco de crédito por contraparte ou ao risco de variação do valor dos instrumentos financeiros derivativos em decorrência da variação na qualidade creditícia da contraparte estão sujeitas ao cálculo dos requerimentos de capital relacionados a tais riscos.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º A apuração da parcela dos ativos ponderados pelo risco relativa ao capital requerido para o risco operacional mediante abordagem padronizada – RWA_{OPAD} deverá incluir:

- I - as receitas e as despesas decorrentes de operações com ativos virtuais e *tokens*; e
- II - os *tokens* que sejam geradores de juros.

§ 4º Os *tokens* pertencentes ao Subgrupo 1A e que sejam classificados na carteira bancária estão sujeitos aos procedimentos para a avaliação da suficiência do valor de Patrimônio de Referência – PR mantido para a cobertura do risco de variação das taxas de juros em instrumentos classificados na carteira bancária – IRRBB, conforme as características de seus ativos tradicionais relacionados.

Art. 18. O Banco Central do Brasil poderá acrescentar aos requerimentos mínimos de PR de que trata a Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, requerimento adicional referente à avaliação de riscos de infraestrutura tecnológica subjacentes aos ativos virtuais e *tokens* classificados no Grupo 1.

Parágrafo único. O risco de infraestrutura tecnológica de que trata o *caput* refere-se a eventos potenciais ou históricos de risco operacional relacionados às estruturas operacionais de ativos virtuais e *tokens*, incluindo a estabilidade e a segurança do conjunto de suas tecnologias e funções.

Art. 19. Se o total agregado das exposições da instituição a ativos virtuais e *tokens* classificados no Grupo 2 superar 1% (um por cento) do Nível I do seu PR, definido pela Resolução CMN nº 4.955, de 21 de outubro de 2021, e pela Resolução BCB nº 199, de 11 de março de 2022, todas as exposições classificadas no Grupo 2 deverão ser consideradas, para fins de apuração do montante RWA, como pertencentes ao Subgrupo 2B.

CAPÍTULO VIII DO ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES

Art. 20. Devem ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil, no formato e nas demais condições por ele definidos, informações sobre todas as exposições a ativos virtuais e *tokens*, bem como suas respectivas classificações nos grupos e subgrupos de que trata o art. 3º.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* devem ser mantidas à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 21. Previamente à aquisição de um ativo virtual ou *token*, a instituição deve realizar a classificação de que trata o art. 3º e encaminhar essa informação ao Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO IX DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 22. As instituições detentoras de ativos virtuais e *tokens* ou que exercem atividades referentes a ativos virtuais e *tokens* deverão divulgar Relatório de Pilar 3, de que trata a Resolução BCB nº 54, de 16 de dezembro de 2020, conforme tabelas a serem estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23. Até 31 de dezembro de 2026, o montante RWA relativo às exposições a ativos virtuais e *tokens* deverá ser calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$125\% * \sum_i \max[abs(expo_cp_i), abs(expo_vd_i)] , \text{ em que:}$$

I - max(.) é a função que retorna o maior valor entre os diferentes parâmetros;

II - abs(.) é a função que retorna o valor absoluto do parâmetro;

III - expo_cp_i representa a exposição total comprada no ativo virtual ou *token i*; e

IV - expo_vd_i representa a exposição total vendida no ativo virtual ou *token i*.

Parágrafo único. Durante o período mencionado no *caput*, o montante RWA relativo às exposições a ativos virtuais e *tokens* deverá ser adicionado à parcela relativa às exposições ao risco de crédito – RWA_{CPAD}, de que tratam a Resolução nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, e a Resolução BCB nº 200, de 11 de março de 2022.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor:

I - em 1º de julho de 2026, para os arts. 1º a 15, 20 e 23; e

II - em 1º de janeiro de 2027, para os demais artigos.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2026

Altera atos normativos com vista a dispor sobre o tratamento prudencial para ativos virtuais e *tokens*, de que trata a Resolução BCB nº , de de de 2026.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2026, com base no disposto nos arts. 9º, 10, *caput*, inciso IX, e 11, *caput*, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 9º, *caput*, inciso II, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, nos arts. 3º, *caput*, incisos III e VIII, e 14 da Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, no art. 3º, § 2º, da Resolução BCB nº 200, de 11 de março de 2022, e no art. 4º da Resolução CMN nº 5.105, de 28 de setembro de 2023,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I DO OBJETO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução altera os seguintes atos normativos, com vista a dispor sobre o tratamento prudencial para ativos virtuais e *tokens*, de que trata a Resolução BCB nº , de de de 2026:

I - Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022, que estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco – RWA referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada – RWA_{CPAD} ;

II - Resolução BCB nº 470, de 30 de abril de 2025, que estabelece os procedimentos para o cálculo, mediante abordagem padronizada, do valor diário da parcela dos ativos ponderados pelo risco – RWA relativa às sensibilidades dos instrumentos sujeitos ao risco de mercado – RWA_{SENS} ;

III - Resolução BCB nº 313, de 26 de abril de 2023, que estabelece os procedimentos para o cálculo diário, mediante abordagem padronizada, da parcela dos ativos ponderados pelo risco – RWA relativa ao cálculo do capital requerido para as exposições ao risco de crédito dos instrumentos classificados na carteira de negociação – RWA_{DRC} ;

IV - Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015, que estabelece a metodologia de cálculo do indicador Liquidez de Curto Prazo – LCR e dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao LCR;

V - Resolução BCB nº 265, de 25 de novembro de 2022, que dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos, a estrutura de gerenciamento de capital e a política de divulgação de informações de instituição classificada como Tipo 3 enquadrada no Segmento 2 – S2, Segmento 3 – S3 ou Segmento 4 – S4;

VI - Resolução BCB nº 201, de 11 de março de 2022, que dispõe sobre a metodologia facultativa simplificada para apuração do requerimento mínimo de Patrimônio de Referência Simplificado – PR_{SS} para as instituições classificadas como do Tipo 3, sobre os requisitos para opção por essa metodologia e sobre a estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VII - Resolução BCB nº 198, de 11 de março de 2022, que dispõe sobre o requerimento mínimo de Patrimônio de Referência de Instituição de Pagamento – PR_{IP} de conglomerado do Tipo 2, nos termos da Resolução BCB nº 197, de 11 de março de 2022, e de instituição de pagamento não integrante de conglomerado prudencial, e sobre a metodologia de apuração desses requerimentos e a respectiva estrutura de gerenciamento contínuo de riscos.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES À RESOLUÇÃO BCB Nº 229, DE 12 DE MAIO DE 2022, E SEUS ANEXOS

Seção I

Das alterações à Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022

Art. 2º A Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 16 de maio de 2022 e retificada no DOU de 2 de setembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, também compõem a parcela RWA_{CPAD}:

I - o adicional relativo à participação em fundos de garantia mutualizados de contrapartes centrais – ParcDF; e

II - o adicional relativo à exposição a ativos virtuais e *tokens* classificados no Subgrupo 2B – RWA_{2B}, conforme a classificação de que trata a Resolução BCB nº , de de de 2026.

§ 3º No cálculo dos adicionais de que trata o § 2º, é vedada qualquer forma de mitigação do risco de crédito.” (NR)

“Art. 3º
.....

§ 4º Não devem ser incluídas na apuração da parcela RWA_{CPAD} as exposições a ativos virtuais e *tokens* classificadas no Subgrupo 2A, exceto:

I - as exposições a ativos virtuais com mecanismo de estabilização classificadas nesse subgrupo sujeitas a riscos de crédito advindos de entidades participantes das estruturas operacionais dos ativos virtuais, conforme disposto no art. 17 da Resolução BCB nº , de de de 2026; e

II - as exposições ao risco de crédito da contraparte relativa a instrumentos financeiros derivativos cujos ativos subjacentes representem exposições a ativos virtuais e *tokens* classificadas no Subgrupo 2A.” (NR)

“CAPÍTULO XV-A

DAS EXPOSIÇÕES A ATIVOS VIRTUAIS E *TOKENS*

Art. 77-A. A exposição a ativos virtuais e *tokens* se sujeita a tratamento específico por subgrupo:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - a exposição a *token* classificado no Subgrupo 1A se sujeita ao tratamento específico previsto nesta Resolução para o ativo tradicional que representa;

II - a exposição a ativo virtual classificado no Subgrupo 1B e a ativo virtual com mecanismo de estabilização classificado no Subgrupo 2A se sujeita ao tratamento previsto no Anexo III desta Resolução; e

III - a exposição a ativo virtual e *token* classificado no Subgrupo 2B se sujeita ao tratamento previsto no art. 77-B.

§ 1º A apuração da exposição ao risco de crédito de contraparte decorrente de transação com instrumento financeiro derivativo cujos ativos subjacentes sejam ativos virtuais ou *tokens* classificados em qualquer subgrupo deve seguir o disposto nos Anexos I ou II, conforme aplicável.

§ 2º Na apuração da parcela RWA_{CPAD} , são utilizadas as mesmas definições e classificação de que trata a Resolução BCB nº , de de de 2026, para as exposições a ativos virtuais e *tokens*.” (NR)

“Art. 77-B. O valor do adicional RWA_{2B} deve considerar as exposições referentes a cada ativo virtual ou *token* “i” classificado no Subgrupo 2B, de acordo com a seguinte fórmula:

$RWA_{2B} = 12,5 \times \sum_i \max(|\text{exposição comprada}_i|; |\text{exposição vendida}_i|)$, em que | | corresponde ao valor absoluto da exposição.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica a exposições a ativos virtuais e *tokens* classificados no Subgrupo 2B adquiridas diretamente, indiretamente ou de forma sintética, inclusive por meio de:

I - fundo de investimento;

II - investimento em ações ou participações societárias;

III - instrumento financeiro derivativo; ou

IV - outro instrumento por meio do qual a instituição está exposta a retornos variáveis decorrentes principalmente de ativos virtuais e *tokens* classificados no Subgrupo 2B.

§ 2º No caso de instrumento financeiro derivativo, o valor da exposição comprada ou vendida corresponde ao valor do ativo virtual ou *token* subjacente, podendo ser limitado à máxima perda possível associada ao instrumento financeiro derivativo.

§ 3º No valor da exposição comprada ou vendida deve ser considerada a alavancagem, quando aplicável, inclusive por meio de instrumento financeiro derivativo.

§ 4º No caso de instrumento financeiro derivativo alavancado, o valor da exposição comprada ou vendida deve ser multiplicado pelo fator de alavancagem, que corresponde à razão entre a variação no valor do instrumento financeiro derivativo alavancado e a variação no valor do derivativo sem alavancagem, com ambas as variações apuradas a partir da mesma alteração no valor do ativo subjacente.” (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seção II

Das alterações ao Anexo I à Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022

Art. 3º O Anexo I à Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022, publicada no DOU de 16 de maio de 2022 e retificada no DOU de 2 de setembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 1º Um conjunto de compensação é composto por instrumentos financeiros derivativos transacionados com a mesma contraparte, sujeitos a um mesmo acordo bilateral para compensação e liquidação de obrigações que satisfaça as condições estabelecidas no art. 13 da Circular nº 3.809, de 25 de agosto de 2016, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º.

.....

§ 3º Os valores, nominais e de mercado, dos instrumentos financeiros derivativos são convertidos em reais com base na taxa de conversão da data da apuração do valor da exposição quando denominados ou indexados em:

I - moeda estrangeira;

II - ativo virtual ou *token*; ou

III - outro ativo, ainda que não seja instrumento financeiro.

§ 4º No caso de instrumento financeiro derivativo que contenha pelo menos uma posição, comprada ou vendida, com retornos dependentes da variação de preço de ativo virtual ou *token* classificado no Subgrupo 2B, deve ser formado conjunto de compensação que seja constituído exclusivamente por instrumentos financeiros derivativos que apresentem retornos dependentes da variação de preço de ativo virtual ou *token* classificado nesse mesmo subgrupo.

§ 5º Na ausência de acordo bilateral para compensação e liquidação de obrigações que satisfaça as condições estabelecidas no art. 13 da Circular nº 3.809, de 25 de agosto de 2016, os instrumentos financeiros derivativos transacionados ou liquidados por meio de contraparte central qualificada – QCCP, de que trata o art. 67, § 1º, desta Resolução, também formam um conjunto de compensação caso:

I - seja formalizado contrato em que o conjunto de instrumentos financeiros derivativos origine apenas um valor a que a instituição tem a receber ou a pagar;

II - seja feita a marcação a mercado dos instrumentos financeiros, e o valor que a instituição tem a pagar ou a receber é o resultado líquido;

III - inexistir cláusula contratual que desobrigue a instituição ou a QCCP de liquidar a integralidade de suas obrigações se a contraparte apresentar deterioração na sua qualidade creditícia, incluindo a ocorrência de evento de crédito ou qualquer outro evento similar;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - haja monitoramento contínuo sobre as medidas necessárias para garantir a perenidade da compensação entre os valores a pagar e a receber; e

V - haja parecer jurídico atestando a validade das condições estabelecidas nos incisos I a IV.” (NR)

“Art. 3º-A O reconhecimento de colaterais financeiros para a mitigação de exposição ao risco de crédito da contraparte está condicionado ao disposto na Circular nº 3.809, de 25 de agosto de 2016, e à satisfação das seguintes condições:

I - se colaterais financeiros são disponibilizados para mitigar exposições ao risco de crédito da contraparte e exposições ao risco de crédito de outros ativos, somente aqueles vinculados aos instrumentos financeiros derivativos podem mitigar o risco de crédito da contraparte;

II - se colaterais financeiros que não estejam incluídos em conjunto de compensação específico são disponibilizados para mitigar o risco de crédito da contraparte de apenas um conjunto de compensação, devem ser computados como C:

a) nos termos do art. 4º, *caput*, inciso II, deste Anexo, no caso de conjunto de compensação sem margem de variação; ou

b) nos termos do art. 5º, *caput*, inciso II, deste Anexo, no caso de conjunto de compensação com margem de variação; e

III - se colaterais financeiros que não estejam incluídos em conjunto de compensação específico são disponibilizados para mitigar o risco de crédito da contraparte de mais de um conjunto de compensação, devem ser tratados nos termos do art. 18 deste Anexo.

§ 1º A mitigação ao risco de crédito da contraparte por meio de colaterais financeiros atrelados a conjuntos de compensação somente pode ocorrer nas formas previstas neste Anexo.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* não se aplica aos colaterais financeiros constituídos pela instituição em favor de QCCP no país.” (NR)

“Art. 5º
.....

§ 4º As transações com instrumento financeiro derivativo em que apenas a instituição constitui margem de variação são tratadas como transações sem margem de variação, observado que os colaterais constituídos como margem de variação devem ser incluídos na apuração do C, de acordo com o disposto no inciso II do *caput*.

.....” (NR)

“Art. 9º
.....

IV - ações;

V - mercadorias (*commodities*); ou

VI - ativos virtuais e *tokens*.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º A classificação de instrumentos financeiros derivativos em uma classe de ativos é realizada a partir dos respectivos fatores de risco primários, observadas as condições adicionais do § 1º-A.

§ 1º-A Em relação às classes de ativo taxa de juros e taxa de câmbio:

I- caso o instrumento financeiro derivativo transacionado apresente posições comprada e vendida denominadas ou indexadas na mesma moeda, deve ser classificado na classe taxa de juros; e

II - caso o instrumento financeiro derivativo transacionado apresente posições comprada e vendida denominadas ou indexadas em moedas distintas, deve ser classificado na classe taxa de câmbio.

§ 5º Em se tratando de instrumento financeiro derivativo cujos ativos subjacentes sejam ativos virtuais e *tokens* classificados no Grupo 1:

I - no caso de ser classificado no Subgrupo 1A, ele deve ser classificado conforme o ativo tradicional que representa; ou

II - no caso de ser classificado no Subgrupo 1B, ele deve ser classificado conforme o seu ativo de referência (*peg value*).

§ 6º Nos termos do *caput*, o instrumento financeiro derivativo que apresente como ativo subjacente ativo virtual ou *token* do Grupo 2 ou cujo retorno seja dependente da variação de preço de ativos virtuais e *tokens* desse grupo deve ser classificado na:

I - subclasse 2B, se o instrumento financeiro derivativo contiver pelo menos uma posição, comprada ou vendida, com retornos dependentes da variação de preço de ativo virtual ou *token* classificado no Subgrupo 2B; ou

II - subclasse 2A, de acordo com o disposto nos §§ 1º e 7º.

§ 7º É classificado na subclasse 2A o instrumento financeiro derivativo que apresente uma posição denominada ou indexada a exposição a ativo virtual ou *token* classificada no Subgrupo 2A e que a outra posição apresente fator de risco da classe taxa de juros ou da classe taxa de câmbio.” (NR)

“Art. 10.

§ 1º Um conjunto de transações compensáveis de base é formado por instrumentos financeiros derivativos, exceto os da classe ativos virtuais e *tokens*, que atendam cumulativamente às seguintes condições:

I - as posições comprada e vendida sejam:

a) vinculadas a um mesmo ativo subjacente, em que as referências das posições se diferenciam unicamente por atributos ou tipo tais como:

1. maturidades;

2. especificações técnicas, entre elas as relativas às qualidades do ativo; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

3. locais de entrega;

b) denominadas ou indexadas na mesma moeda; e

c) denominadas ou indexadas a ativos, taxas de juros ou índices, sendo vedada a referência à taxa de retorno prefixada em qualquer uma das posições; e

II - os fatores de risco relativos à posição comprada e à posição vendida sejam:

a) distintos; e

b) pertencentes à mesma classe de ativos.

§ 3º

IV - ações: um único conjunto;

V -

d) outras mercadorias; e

VI - ativos virtuais e *tokens*:

a) um conjunto para os instrumentos financeiros derivativos classificados na subclasse 2A, desde que sejam denominados ou indexados na mesma moeda ou no mesmo par de moedas; e

b) um conjunto para cada instrumento financeiro derivativo classificado na subclasse 2B.

....." (NR)

"Art. 11.

§ 1º O VAA é calculado por meio da seguinte fórmula:

$$VAA = \sum VA^{(classe\ do\ ativo)} + \sum VA^{2A}, \text{ em que:}$$

a) $VA^{(classe\ do\ ativo)}$ corresponde ao valor adicional relativo aos instrumentos financeiros derivativos classificados em todas as classes de ativos, com exceção daqueles classificados na classe ativos virtuais e *tokens*; e

b) VA^{2A} corresponde ao valor adicional relativo aos instrumentos financeiros derivativos classificados na subclasse 2A.

§ 2º Para o instrumento financeiro derivativo classificado na subclasse 2B:

I - o Multiplicador de que trata o inciso I do *caput* deve ser igual a um; e

II - o VAA de que trata o inciso II do *caput* e o § 1º deve ser igual a $\sum VA^{2B}$, em que VA^{2B} corresponde ao valor adicional relativo aos instrumentos financeiros derivativos classificados na subclasse 2B." (NR)

"Art. 12.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º O VA é calculado por meio da seguinte fórmula:

$$VA = FS * VNE, \text{ em que:}$$

II - VNE = valor nocional efetivo relativo ao conjunto de transações compensáveis.

§ 3º O VNE é calculado como:

I - $VNE = [(VNE_1)^2 + (VNE_2)^2 + (VNE_3)^2 + 1,4 * VNE_1 * VNE_2 + 1,4 * VNE_2 * VNE_3 + 0,6 * VNE_1 * VNE_3]^{1/2}$, em que VNE_k é igual ao valor nocional efetivo referente ao conjunto de transações compensáveis e à categoria de maturidade “k”; ou

II - $VNE = |VNE_1| + |VNE_2| + |VNE_3|$, alternativa em que são desconsideradas as eventuais compensações entre posições compradas e vendidas existentes nas distintas categorias de maturidade, em que $|VNE_k|$ é igual ao valor absoluto do VNE_k descrito no inciso I.

.....” (NR)

“Seção II-A

Dos valores adicionais da classe ativos virtuais e *tokens*

Art. 13-A. O valor adicional VA^{2A} é igual ao somatório do VA apurado para cada conjunto de transações compensáveis, de acordo com a seguinte fórmula:

$$VA^{2A} = \sum VA$$

§ 1º O VA relativo aos instrumentos financeiros derivativos classificados na subclasse 2A é calculado por meio da seguinte fórmula:

$$VA = FS * |VNE|, \text{ em que:}$$

I - $|VNE|$ = valor absoluto do valor nocional efetivo relativo ao conjunto de transações compensáveis; e

II - FS = fator de ajuste relativo ao conjunto de transações compensáveis.

§ 2º O FS corresponde a:

I - 32% (trinta e dois por cento), para conjuntos de transações compensáveis regulares; ou

II - 160% (cento e sessenta por cento), para conjuntos de transações compensáveis de volatilidade.

§ 3º O VNE é igual ao somatório do valor apurado para cada instrumento financeiro derivativo, conforme a seguinte fórmula:

$$VNE = \sum \delta * VNA * MF, \text{ em que:}$$

I - δ = delta padronizado relativo ao instrumento financeiro derivativo, definido no art. 19 deste Anexo;

II - VNA = valor nocional ajustado, relativo ao instrumento financeiro derivativo; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - MF = fator de maturidade relativo ao instrumento financeiro derivativo “i”, calculado na forma definida no art. 20 deste Anexo.

§ 4º O VNA corresponde ao:

I - valor nominal da posição denominada ou indexada em ativo virtual ou *token* em reais, conforme disposto no art. 3º, § 3º, deste Anexo, caso o instrumento financeiro derivativo apresente apenas uma posição denominada ou indexada em ativos virtuais ou *tokens*; ou

II - maior valor dos valores nominais relativos às duas posições, convertidos em reais, conforme disposto no art. 3º, § 3º, deste Anexo, caso o instrumento financeiro derivativo apresente as duas posições denominadas ou indexadas em ativos virtuais ou *tokens*.

§ 5º Na determinação de VNA, deve ser observado o disposto no art. 22 deste Anexo.” (NR)

“Art. 13-B. O valor adicional VA^{2B} deve ser calculado como $VA^{2B} = 0,5 * |VN|$, em que $|VN|$ é igual ao valor absoluto do valor nominal do instrumento financeiro derivativo.

§ 1º Caso o instrumento financeiro derivativo apresente as duas posições denominadas ou indexadas em ativos virtuais ou *tokens*, o VN corresponde ao maior valor dos valores nominais relativos às duas posições, convertidos em reais, conforme disposto no art. 3º, § 3º, deste Anexo.

§ 2º Na determinação de VN, deve ser observado o disposto no art. 22 deste Anexo.” (NR)

“Art. 14.

§ 4º

I -

a) tenha ações ou títulos de emissão própria listados em bolsa de valores ou registrados em mercado de balcão organizado sujeitos à regulação e supervisão governamental, no Brasil ou no exterior; ou

b) esteja associada a um Fator de Ponderação de Risco – FPR menor ou igual a 65% (sessenta e cinco por cento), de acordo com o disposto nesta Resolução; ou

.....

§ 9º

I - δ = delta padronizado relativo ao instrumento financeiro derivativo, definido no art. 19 deste Anexo;

.....” (NR)

“Art. 15.

.....

§ 8º

I -



BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) P = valor de mercado de uma unidade da ação emitida por uma entidade, calculado de acordo com o disposto na Circular nº 3.082, de 30 de janeiro de 2002, na Resolução nº 4.277, de 31 de outubro de 2013, e na Resolução BCB nº 334, de 16 de agosto de 2023, conforme aplicáveis; e

.....” (NR)

“Art. 16.

§ 6º

I - δ = delta padronizado relativo ao instrumento financeiro derivativo, definido no art. 19 deste Anexo;

III - MF = fator de maturidade relativo ao instrumento financeiro derivativo, calculado na forma definida no art. 20 deste Anexo.

§ 7º

I -

a) P = valor de mercado de uma unidade da mercadoria, calculado de acordo com o disposto na Circular nº 3.082, de 30 de janeiro de 2002, na Resolução nº 4.277, de 31 de outubro de 2013, e na Resolução BCB nº 334, de 16 de agosto de 2023, conforme aplicáveis; e

.....” (NR)

“Seção VI

Do valor adicional e do VNE aplicável à opção binária

Art. 16-A. Independentemente da classe de ativos em que a opção binária se classifique, é facultado à instituição limitar o VNE à razão entre o possível ganho financeiro relativo à opção e o FS aplicável ao conjunto de transações compensáveis em que se classifique.

Parágrafo único. Para fins deste Anexo, os instrumentos financeiros derivativos sob a forma de opção se sujeitam às seguintes definições:

I - opção europeia: a opção que somente pode ser exercida na data de seu vencimento;

II - opção bermudense: a opção que somente pode ser exercida em datas predeterminadas, incluindo a data de seu vencimento;

III - opção asiática: a opção em que o resultado financeiro depende da média dos preços do ativo subjacente observados durante determinado período; e

IV - opção binária: a opção que possui um preço de referência específico, que determina a ocorrência de perda ou ganho financeiro predeterminados na sua data de vencimento.” (NR)

“Art. 19.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I -

a)

2. P = valor justo do ativo subjacente da opção, observado que, no caso de opção asiática, deve ser igual ao valor corrente da média utilizada na determinação do resultado financeiro da opção;

4. λ_j é igual:

4.1. a zero, quando $\ln(P/K)$ puder ser calculado; ou

4.2. ao menor valor, respeitada a unidade de mensuração do preço do ativo subjacente, necessário para que as fórmulas deste artigo possam ser calculadas;

6. σ = volatilidade padronizada associada à opção, definida no § 1º; ou

§ 1º

IV -

b) 75% (setenta e cinco por cento), para opções referenciadas a índice de ações;

V -

b) 70% (setenta por cento), para opções referenciadas às demais mercadorias; e

VI - 120% (cento e vinte por cento), para subclasse 2A.

§ 3º Para o cálculo de δ , no caso de instrumento financeiro derivativo da classe crédito referenciado a mais de uma entidade em que a proteção contratada seja integralmente acionada em caso de evento de crédito de uma ou mais entidades, deve ser aplicada a respectiva fórmula definida no inciso III do *caput*, com os seguintes ajustes:

I - $A = (n-1)/m$; e

II - $D = n/m$, em que:

a) n = número de entidades que devem sofrer evento de crédito para que a proteção contratada seja integralmente acionada; e

b) m = número de entidades referenciadas no instrumento financeiro derivativo.” (NR)

“Art. 20.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....
§ 3º-A O MPOR deve ser estimado pela instituição e corresponde ao número de dias úteis compreendido entre a última constituição de colateral financeiro e:

I - o completo encerramento da exposição ao risco de crédito da contraparte; e

II - a completa mitigação do risco de mercado relativo aos ativos objeto de *hedge*, quando aplicável.

§ 3º-B O MPOR deve ser igual ou superior a:

I - vinte, caso:

a) o instrumento financeiro faça parte de conjunto de compensação com mais de cinco mil instrumentos financeiros derivativos;

b) o colateral seja ilíquido; ou

c) o instrumento financeiro derivativo seja de difícil substituição;

II - nove + RPM, caso o instrumento financeiro derivativo não seja liquidado em QCCP e não esteja sujeito a acordo de liquidação diária da exposição; ou

III - dez, nos demais casos.

.....
§ 4º RPM corresponde ao prazo máximo previsto contratualmente, expresso em dias úteis, para o ajuste de margem de variação.

§ 5º Os períodos mínimos de que trata o § 3º-B devem ser duplicados e mantidos por dois trimestres, subsequentes e consecutivos, caso:

I - tenham ocorrido duas ou mais disputas relativas a ajustes de margens de variação, nos dois trimestres anteriores à data de apuração da exposição; e

II - o prazo associado à solução de pelo menos uma das disputas tenha ultrapassado o MPOR.

§ 6º É considerado ilíquido o colateral financeiro:

I - para o qual não seja possível obter ofertas de compra ou de venda sem que haja desconto substancial ou descontinuidade no preço, em condições de mercado adversas; ou

II - que, por qualquer motivo, a instituição o avalie como incapaz de servir de colateral em condições adversas de mercado.” (NR)

“Art. 21.

§ 1º Quando aplicado à fórmula do *caput*, o S é igual:

I -

.....
b) do instrumento financeiro derivativo transacionado, no caso de o ativo subjacente não ser um outro instrumento financeiro derivativo; ou



BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....

§ 2º Quando aplicado à fórmula do *caput*, o E é igual ao período compreendido entre a data da apuração da exposição e a data de vencimento:

I - do instrumento financeiro subjacente, inclusive instrumento financeiro derivativo, do instrumento financeiro derivativo transacionado; ou

II - do instrumento financeiro derivativo transacionado, caso não seja possível o exercício do ativo financeiro subjacente.

.....

§ 4º Caso o resultado da fórmula de que trata o *caput* seja inferior a dez, deve ser esse o valor utilizado.

§ 5º No caso de opção bermudense que possua como ativo subjacente um *swap*:

I - S é igual ao período compreendido entre a data da apuração da exposição e a próxima data em que é possível o exercício da opção; e

II - E é igual ao período compreendido entre a data da apuração da exposição e a data de vencimento do *swap* subjacente.” (NR)

“Art. 22. O VN, quando não estabelecido de forma clara e precisa ou não se mantenha constante até o vencimento do instrumento financeiro derivativo, deve ser apurado:

I - a partir dos parâmetros e condições específicos determinados em contrato; ou

II - por meio de VNs de opções utilizadas na combinação sintética destinada a reproduzir os resultados financeiros do instrumento financeiro derivativo transacionado, nos termos dos §§ 10 e 11.

.....

§ 2º Para o instrumento financeiro derivativo classificado na classe taxa de juros ou na classe crédito que possua uma trajetória de variação do valor nominal contratual ao longo do tempo, o VN é igual à média dos valores nominais contratuais ponderados pelo tempo, considerando o prazo remanescente.

§ 3º No caso de instrumento financeiro derivativo alavancado, o VN corresponde ao resultado da seguinte fórmula:

$$VN = FA * VN', \text{ em que:}$$

I - FA corresponde ao fator de alavancagem, definido como a razão entre a variação no valor do instrumento financeiro derivativo alavancado e a variação no valor do instrumento financeiro derivativo sem alavancagem, com ambas as variações apuradas a partir da mesma alteração no valor do ativo subjacente; e

II - VN' corresponde ao valor nominal do instrumento financeiro derivativo sem alavancagem.

.....



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 10. O VN relativo a uma opção binária deve ser apurado a partir de combinação sintética de opções europeias compradas e vendidas que reproduza o resultado financeiro da opção binária, observado que:

I - os preços de exercício das opções europeias devem ser $0,95 \cdot K$ e $1,05 \cdot K$, em que K é o preço de referência específico da opção binária, de modo a reproduzir exatamente o resultado financeiro fora desse intervalo; e

II - os VNs devem ser calculados separadamente para a cada opção europeia.

§ 11. Para o cálculo do VN, opções que prevejam múltiplos pagamentos podem ser consideradas como uma combinação de opções de pagamento único que reproduza exatamente o resultado financeiro da opção original.” (NR)

Seção III

Das alterações ao Anexo II à Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022

Art. 4º O Anexo II à Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022, publicada no DOU de 16 de maio de 2022 e retificada no DOU de 2 de setembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º Os valores nominais e de mercado dos instrumentos financeiros derivativos são convertidos em reais com base na taxa de conversão da data da apuração do valor da exposição quando denominados ou indexados em:

I - moeda estrangeira;

II - ativos virtuais e *tokens*; ou

III - outro ativo, ainda que não seja instrumento financeiro.

.....

§ 7º Os valores relativos a:

I - referencial que seja *token* classificado no Subgrupo 1A é o mesmo aplicável ao ativo tradicional que representa;

II - referencial que seja ativo virtual classificado no Subgrupo 1B é o mesmo aplicável ao seu ativo de referência (*peg value*);

III - referencial que seja exposição a ativo virtual ou *token* classificada no Subgrupo 2A é o mesmo aplicável aos referenciais "taxa de câmbio" e "ouro";

IV - referencial que apresente pelo menos uma posição, ativa ou passiva, denominada ou indexada em ativo virtual ou *token* classificado no Subgrupo 2B é de 50% (cinquenta por cento);

V - opção que possui um preço de referência específico, que determina a ocorrência de perda ou ganho financeiro predeterminados na sua data de vencimento (opção binária), é de 50% (cinquenta por cento), independentemente do referencial subjacente ao instrumento financeiro derivativo; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VI - outros referenciais não mencionados são de 10% (dez por cento), 12% (doze por cento) e 15% (quinze por cento), para o prazo remanescente da transação menor do que um ano, de um a cinco anos e maior do que cinco anos, respectivamente.

.....
§ 9º Caso a determinação do resultado financeiro dependa de fórmula, o valor nominal é calculado mediante sua aplicação, tendo como referência temporal o momento da apuração, inclusive quanto aos valores de mercado dos ativos e eventuais prazos.

§ 10. No caso de instrumento financeiro derivativo denominado ou indexado em ativo virtual ou *token* do Grupo 2, deve ser utilizado:

I - o valor nominal da posição denominada ou indexada em ativo virtual ou *token* convertido em reais, caso apresente apenas uma posição denominada ou indexada em ativo virtual ou *token*; ou

II - o maior valor, dos valores nominais convertidos em reais relativos às duas posições, caso apresente as duas posições denominadas ou indexadas em ativo virtual ou *token*.” (NR)

“Art. 6º

.....
§ 1º O valor da exposição mencionado no *caput* é apurado por contraparte para o conjunto de instrumentos financeiros derivativos sujeitos ao mesmo acordo para a compensação e liquidação de obrigações, observado o disposto no § 3º.

§ 2º O valor de reposição líquido mencionado no inciso I do *caput* é definido como o somatório dos valores de reposição de operações com instrumentos financeiros derivativos, apurado por contraparte para o conjunto de operações sujeitas ao mesmo acordo para a compensação e liquidação de obrigações, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Constituem subconjunto específico para compensação e liquidação de obrigações os instrumentos financeiros derivativos:

I - com a mesma contraparte;

II - sujeitos a um mesmo acordo na forma do *caput*; e

III - cujo ativo subjacente apresente pelo menos uma posição, ativa ou passiva, denominada ou indexada em ativo virtual ou *token* classificado no Subgrupo 2B.” (NR)

“Art. 7º

.....
§ 1º

§ 2º No caso de que trata o art. 6º, § 3º, deste Anexo, o valor do parâmetro NGR deve ser igual a um.”



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seção IV

Da inclusão do Anexo III à Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022

Art. 5º A Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022, publicada no DOU de 16 de maio de 2022 e retificada no DOU de 2 de setembro de 2022, passa a vigorar acrescida do Anexo III, na forma do Anexo I a esta Resolução.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES À RESOLUÇÃO BCB Nº 470, DE 30 DE ABRIL DE 2025

Art. 6º A Resolução BCB nº 470, de 30 de abril de 2025, publicada no DOU de 6 de maio de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

VI - mercadorias – COM;

VII - moedas estrangeiras – FX; e

VIII - ativos virtuais e *tokens* – Virtual-2A.

§ 1º

§ 2º A classe de risco de que trata o inciso VIII do *caput* somente abrange as exposições a ativos virtuais e *tokens* classificadas no Subgrupo 2A, tal como determinado na Resolução BCB nº , de de de 2026.

§ 3º Quando classificados na carteira de negociação, os ativos virtuais e *tokens* pertencentes aos Subgrupos 1A e 1B devem ter suas sensibilidades sujeitas ao tratamento específico previsto nesta Resolução, conforme os fatores de risco a que estejam expostos.”
(NR)

“Art. 15-A. Para a componente Delta, os fatores de risco relacionados à classe de risco Virtual-2A resultam da combinação:

I - dos ambientes de negociação (*exchange*) dos ativos virtuais e *tokens*; e

II - dos seguintes vértices padronizados para vencimento residual:

a) um dia útil;

b) sessenta e três dias úteis;

c) cento e vinte e seis dias úteis;

d) duzentos e cinquenta e dois dias úteis;

e) quinhentos e quatro dias úteis;

f) setecentos e cinquenta e seis dias úteis;

g) mil duzentos e sessenta dias úteis;

h) dois mil quinhentos e vinte dias úteis;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- i) três mil setecentos e oitenta dias úteis;
- j) cinco mil e quarenta dias úteis; e
- k) sete mil quinhentos e sessenta dias úteis.

Parágrafo único. As sensibilidades apuradas conforme o Capítulo III para a classe de risco Virtual-2A devem ser alocadas nos vértices padronizados de que trata o inciso II do *caput* tendo por base os vencimentos residuais dos instrumentos relacionados, apurados a partir de suas datas de vencimento.” (NR)

“Art. 20-A. Para a componente Delta, as sensibilidades de um instrumento relacionadas à classe de risco Virtual-2A devem ser calculadas com base na seguinte fórmula:

$$S_{i,k} = \frac{V_i (1,01 * Virtual2A_k, X_i) - V_i (Virtual2A_k, X_i)}{0,01}$$

em que:

- I - i é o instrumento objeto do cálculo;
- II - k corresponde a um ativo virtual ou *token* específico;
- III - V_i corresponde ao valor do instrumento i em função de todos os fatores de risco a que i está exposto;
- IV - $Virtual2A_k$ é o preço, no mercado à vista, do ativo virtual ou *token* k ; e
- V - X_i corresponde a outros fatores de risco a que o instrumento i está exposto, mantidos constantes para o cálculo da sensibilidade ao preço do ativo virtual ou *token* k .” (NR)

“Art. 28-A. Cada ativo virtual ou *token* da classe de risco Virtual-2A deve ser considerado uma categoria específica.” (NR)

“Art. 30.

VII -

c)

2. de acordo com o Anexo I-A, para as demais categorias; e

VIII - 100% (cem por cento), quando se relacionar à classe de risco Virtual-2A.

.....” (NR)

“Art. 37-A. A correlação ρ_{kl}^{media} entre as sensibilidades consolidadas ponderadas WS_k e WS_l de uma mesma categoria da classe de risco Virtual-2A corresponde a 94% (noventa e quatro por cento).” (NR)

“Art. 38. A correlação ρ_{kl}^{alta} deve ser calculada com base na seguinte fórmula:

$$\rho_{kl}^{alta} = \min\{1,25 \times \rho_{kl}^{media} ; 1\}$$



BANCO CENTRAL DO BRASIL

em que ρ_{kl}^{media} corresponde à correlação determinada conforme os arts. 32 a 37-A.” (NR)

“Art. 39. A correlação ρ_{kl}^{baixa} deve ser calculada com base na seguinte fórmula:

$$\rho_{kl}^{baixa} = \max\{2 \times \rho_{kl}^{media} - 1 ; 0,75 \times \rho_{kl}^{media}\}$$

em que ρ_{kl}^{media} corresponde à correlação determinada conforme os arts. 32 a 37-A.” (NR)

“Art. 40.

§ 7º Somente para a classe de risco Virtual-2A, o requerimento de capital consolidado de que trata o *caput* independe dos cenários de correlação e deve ser calculado com base na seguinte fórmula:

$$C_r = \text{Max} \left(\sum_b \delta_b^{media} ; \sum_b \delta_b^{alta} ; \sum_b \delta_b^{baixa} \right)$$

em que:

I - r é a classe de risco objeto do cálculo;

II - b é uma categoria pertencente a r ; e

III - δ_b^{cen} é a posição em risco da categoria b para o cenário cen , apurada conforme o Capítulo VII deste Título.” (NR)

“Art. 59-A. Os fatores de risco da componente Vega para a classe de risco Virtual-2A correspondem aos seguintes vértices padronizados para vencimento residual dos instrumentos:

I - cento e vinte e seis dias úteis;

II - duzentos e cinquenta e dois dias úteis;

III - setecentos e cinquenta e seis dias úteis;

IV - mil duzentos e sessenta dias úteis; e

V - dois mil quinhentos e vinte dias úteis.” (NR)

“Art. 67. A correlação ρ_{kl}^{media} mencionada no Capítulo VIII deste Título deve ser determinada conforme os arts. 68 a 74-A.” (NR)

“Art. 74-A. A correlação ρ_{kl}^{media} entre as sensibilidades consolidadas ponderadas WS_k e WS_l de uma mesma categoria da classe de risco Virtual-2A corresponde a 94% (noventa e quatro por cento).” (NR)

“Art. 77.

§ 7º Somente para a classe de risco Virtual-2A, o requerimento de capital consolidado de que trata o *caput* independe dos cenários de correlação e deve ser calculado com base na seguinte fórmula:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

$$V_r = \text{Max} \left(\sum_b v_b^{\text{media}} ; \sum_b v_b^{\text{alta}} ; \sum_b v_b^{\text{baixa}} \right)$$

em que:

I - r é a classe de risco objeto do cálculo;

II - b é uma categoria pertencente a r ; e

III - v_b^{cen} é a posição em risco da categoria b para o cenário cen , apurada conforme o Capítulo VIII deste Título.” (NR)

“Art. 89-A. Os fatores de risco da componente Curvatura relacionados à classe de risco Virtual-2A correspondem aos preços à vista dos ativos virtuais e *tokens*, discriminados pelos ambientes de negociação específicos.” (NR)

“Art. 94-A. Para a componente Curvatura, a sensibilidade de um instrumento relacionada a um fator de risco da classe de risco Virtual-2A corresponde àquela apurada conforme o art. 20-A.” (NR)

“Art. 96.

VI - para a classe de risco COM, ao valor equivalente ao ponderador de risco RW que consta no Anexo VI, relacionado à categoria em que está classificado o fator de risco k ;

VII - para a classe de risco FX, ao valor equivalente ao ponderador de risco RW da componente Delta; e

VIII - 100% (cem por cento) para a classe de risco Virtual-2A.” (NR)

“Art. 97.

VII - para as classes de risco FX e Virtual-2A, um incremento no nível corrente do fator de risco k em proporção ao escalar RW^{Curv} relacionado.” (NR)

“Art. 98.

VII - para as classes de risco FX e Virtual-2A, a diminuição do nível corrente do fator de risco k em proporção ao ponderador RW relacionado.” (NR)

“Art. 100.

§ 1º As posições em risco consolidadas de que trata o *caput* para as categorias 16 da classe de risco CSR_{NSEC} , 19 da classe de risco CSR_{SEC} , 16 da classe de risco CSR_{CTP} e 11 da classe de risco EQ e todas as categorias da classe de risco Virtual-2A independem dos cenários de correlação cen e devem ser calculadas com base na seguinte fórmula:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

$$K_b = \max \left\{ \sum_k \max(CVR_k^+; 0) ; \sum_k \max(CVR_k^-; 0) \right\}$$

.....” (NR)

“Art. 110.

§ 1º O requerimento de capital consolidado de que trata o *caput* para a classe de risco Virtual-2A independe dos cenários de correlação e deve ser calculado com base na seguinte fórmula:

$$C_r = \sum_b K_b$$

§ 2º Para as demais classes de risco, os requerimentos de que trata o *caput*, para classe de risco *r* e cenário de correlação *cen*, escolhido entre as opções *media*, *alta* e *baixa*, denotado por C_r^{cen} , é dado pela seguinte fórmula:

$$C_r^{cen} = \sqrt{\max \left\{ 0 ; \sum_b (K_b^{cen})^2 + \sum_b \sum_{c \neq b} \theta_{bc}^{cen} \times S_b \times S_c \times \Psi(S_b, S_c) \right\}}$$

em que:

I - *r* corresponde a uma das classes de risco de que trata o Capítulo II deste Título;

II - *b* é uma das categorias que se relacionam com a classe de risco *r*, de que trata o Capítulo V deste Título;

III - *c* é uma das categorias que se relacionam com a classe de risco *r*, mas diferente de *b*, de que trata o Capítulo V deste Título;

IV - K_b^{cen} corresponde ao montante apurado conforme o Capítulo VI deste Título para a categoria *b* e cenário de correlação *cen*;

V - θ_{bc}^{cen} corresponde à correlação entre as categorias *b* e *c*, para o cenário de correlação *cen*, conforme definido no Capítulo IX deste Título;

VI - S_b e S_c são valores determinados para as categorias *b* e *c*, conforme o art. 111; e

VII - $\Psi(.)$ corresponde a zero, quando ambos os parâmetros da função forem negativos, e um, para os demais casos.” (NR)

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES À RESOLUÇÃO BCB Nº 313, DE 26 DE ABRIL DE 2023

Art. 7º A Resolução BCB nº 313, de 26 de abril de 2023, publicada no DOU de 28 de abril de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 4º Os ativos virtuais e *tokens* classificados na carteira de negociação estão sujeitos ao tratamento específico previsto nesta Resolução quando seus ativos tradicionais relacionados estiverem expostos ao risco de crédito.” (NR)

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES À CIRCULAR Nº 3.749, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Art. 8º A Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015, publicada no DOU de 9 de março de 2015 e retificada no DOU de 11 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º
.....

§ 9º Os *tokens* classificados no Subgrupo 1A, conforme definido na Resolução BCB nº , de de de 2026, equivalentes aos títulos de que tratam os incisos VI, VII, VIII e IX do *caput* podem compor o estoque de HQLA de Nível 1.” (NR)

“Art. 39.
.....

VII - entradas de caixa relacionadas a fluxos de caixa contingentes;

VIII - pagamentos referentes a operações ativas vinculadas, realizadas segundo o disposto na Resolução nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002; e

IX - entradas de caixa relacionadas a ativos virtuais e *tokens* classificados no Subgrupo 1B ou no Grupo 2, conforme definido na Resolução BCB nº , de de de 2026.” (NR)

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES À RESOLUÇÃO BCB Nº 265, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Art. 9º A Resolução BCB nº 265, de 25 de novembro de 2022, publicada no DOU de 28 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

§ 3º A estrutura de gerenciamento de riscos deve considerar os riscos decorrentes de exposições próprias, de atividades e de serviços prestados relacionados a ativos virtuais e *tokens*.

§ 4º Para fins desta Resolução, *tokens* são ativos no formato digital resultantes de processos de transformação da representação de um instrumento ou ativo tradicional, com registro em sistema baseado na tecnologia de registros distribuídos ou similar.” (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES À RESOLUÇÃO BCB Nº 201, DE 11 DE MARÇO DE 2022

Art. 10. A Resolução BCB nº 201, de 11 de março de 2022, publicada no DOU de 14 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I -

.....

c) com instrumento financeiro derivativo;

d) de empréstimo de ativos; e

e) com ativos virtuais e *tokens*;

.....

§ 3º Para fins desta Resolução, *tokens* são ativos no formato digital resultantes de processos de transformação da representação de um instrumento ou ativo tradicional, com registro em sistema baseado na tecnologia de registros distribuídos ou similar.” (NR)

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES À RESOLUÇÃO BCB Nº 198, DE 11 DE MARÇO DE 2022

Art. 11. A Resolução BCB nº 198, de 11 de março de 2022, publicada no DOU de 14 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 3º É vedado às instituições de pagamento pertencentes a conglomerados do Tipo 2, nos termos da Resolução BCB nº 436, de 28 de novembro de 2024, e às instituições de pagamento não integrantes de conglomerado prudencial manter exposições a ativos virtuais e *tokens*.” (NR)

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo I à Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022, publicada no DOU de 16 de maio de 2022 e retificada no DOU de 2 de setembro de 2022:

I - art. 20, § 3º;

II - art. 21, § 3º, e

III - art. 22, §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor:

I - em 1º de julho de 2026, quanto aos arts. 9º, 10 e 11; e

II - em 1º de janeiro de 2027, quanto aos demais artigos.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO I À RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2026

(ANEXO III À RESOLUÇÃO BCB Nº 229, DE 12 DE MAIO DE 2022)

Estabelece os procedimentos para a determinação do valor da exposição e do Fator de Ponderação de Risco – FPR aplicável aos ativos virtuais classificados no Subgrupo 1B e às exposições a ativos virtuais com mecanismo de estabilização classificadas no Subgrupo 2A.

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Anexo dispõe sobre os procedimentos para a determinação do valor da exposição e do Fator de Ponderação de Risco – FPR aplicável a ativos virtuais classificados no Subgrupo 1B e a exposições a ativos virtuais com mecanismo de estabilização classificadas no Subgrupo 2A.

Parágrafo único. Neste Anexo, são utilizadas as mesmas definições e classificação de que trata a Resolução BCB nº , de de de 2026, para as exposições a ativos virtuais e *tokens*.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO E DO VALOR DAS EXPOSIÇÕES

Seção I Disposições gerais

Art. 2º A exposição a ativo virtual classificado no Subgrupo 1B e a exposição a ativo virtual com mecanismo de estabilização classificada no Subgrupo 2A devem ser apuradas individualmente por meio de metodologia consistente e passível de verificação, que permita a identificação de todos os riscos de crédito incorridos.

Parágrafo único. As informações utilizadas para a apuração de que trata o *caput* devem ser mantidas à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 3º A exposição a ativo virtual classificado no Subgrupo 1B e a exposição a ativo virtual com mecanismo de estabilização classificada no Subgrupo 2A deve considerar, quando aplicáveis, cada exposição ao risco de crédito:

- I - do conjunto de ativos de referência (*peg value*);
- II - da instituição resgatadora (*redeemer*); e
- III - das instituições liquidantes (*members*).

§ 1º Outras exposições ao risco de crédito identificadas pela instituição no processo de gerenciamento de riscos de que tratam a Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e a Resolução



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BCB nº 265, de 25 de novembro de 2022, conforme aplicáveis, devem ser consideradas para fins da apuração de que trata o *caput*.

§ 2º No caso de conjunto composto por mais de um ativo de referência (*peg value*), a exposição de que trata o inciso I do *caput* deve estar sujeita ao tratamento de exposição a cotas de fundo de investimento, nos termos dos arts. 16 e 17 desta Resolução, no que for aplicável.

§ 3º Os ativos virtuais com mecanismo de estabilização classificados no Subgrupo 2A devem ter a exposição apurada considerando apenas os incisos II e III do *caput*.

§ 4º No caso de exposição a ativo virtual classificado no Subgrupo 1B, é facultado à instituição desconsiderar a exposição ao risco de crédito à instituição resgatadora (*redeemer*) quando:

I - o ativo de reserva é:

a) mantido em uma sociedade de propósito específico – SPE; e

b) prontamente restituído à instituição, na proporção da participação da instituição, em caso de liquidação, falência ou providência similar sofrida pela instituição resgatadora (*redeemer*), atestado por parecer jurídico independente; ou

II - ao menos uma das instituições liquidantes (*members*) é obrigada a adquirir a totalidade do ativo virtual em circulação.

Seção II

Das exposições dos participantes do arranjo de ativos virtuais

Art. 4º A exposição de instituição liquidante (*member*) ao ativo virtual classificado no Subgrupo 1B ou ao ativo virtual com mecanismo de estabilização classificado no Subgrupo 2A deve incluir:

I - as exposições advindas da carteira da própria instituição, referentes aos riscos de crédito:

a) do conjunto de ativos de referência (*peg value*); e

b) da instituição resgatadora (*redeemer*), observado o disposto no art. 3º, § 4º, inciso I, deste Anexo; e

II - as exposições advindas do compromisso de adquirir ativos virtuais, referentes aos riscos de crédito:

a) do conjunto de ativos de referência (*peg value*); e

b) da instituição resgatadora (*redeemer*), observado o disposto art. 3º, § 4º, inciso I, deste Anexo.

§ 1º A exposição de que trata o inciso I do *caput* inclui ativos virtuais adquiridos em razão do exercício do direito de resgate por detentores e que ainda não tenham sido resgatados da instituição resgatadora (*redeemer*) quando da apuração da exposição.

§ 2º A obrigação de que trata o inciso II do *caput* deve considerar:

I - as condições estabelecidas em contrato no âmbito do arranjo que instituiu o ativo virtual;
e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - a expectativa de assunção de qualquer obrigação não contratual de adquirir ativos virtuais.

§ 3º A exposição de que trata o inciso II do *caput* deve:

I - ser apurada por meio da aplicação do Fator de Conversão em Crédito – FCC de 100% (cem por cento) ao valor do ativo virtual que está obrigada a adquirir; e

II - considerar o quantitativo integral dos ativos virtuais originados, caso a instituição seja obrigada a adquirir a sua totalidade.

§ 4º Para efeito do inciso II do § 3º, é facultado à instituição desconsiderar os ativos virtuais:

I - já resgatados;

II - mantidos em carteiras de outras instituições liquidantes (*members*); e

III - mantidos em carteira da instituição resgatadora (*redeemer*).

Seção III

Da ponderação de risco aplicável às exposições

Art. 5º As exposições apuradas na forma deste Anexo devem ser ponderadas pelo FPR previsto nas demais disposições desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de exposição a instituição liquidante (*member*), é facultada a aplicação do menor FPR entre os aplicáveis se existir mais de uma e a instituição detiver o direito de acionar o compromisso de aquisição dos ativos virtuais, de que trata o art. 4º, *caput*, inciso II, deste Anexo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE DE 2026

Altera a Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos, a estrutura de gerenciamento de capital e a política de divulgação de informações, e a Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, que dispõe sobre a metodologia facultativa simplificada para apuração do requerimento mínimo de Patrimônio de Referência Simplificado – PR_{SS}, os requisitos para opção por essa metodologia e os requisitos adicionais para a estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos, com vista a incluir tratamento de ativos virtuais e *tokens*.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2026, com base nos arts. 4º, *caput*, inciso VIII, da referida Lei, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 7º e 23, alínea “a”, da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 6º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, e 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009,

RESOLVEU:

Art. 1º A Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 1º de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º
.....

§ 3º A estrutura de gerenciamento de riscos deve considerar os riscos decorrentes de exposições próprias, de atividades e de serviços prestados relacionados a ativos virtuais e *tokens*.

§ 4º Para fins desta Resolução, *tokens* são ativos no formato digital resultantes de processos de transformação da representação de um instrumento ou ativo tradicional, com registro em sistema baseado na tecnologia de registros distribuídos ou similar.” (NR)

Art. 2º A Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 23 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
I -
.....

c) com instrumento financeiro derivativo;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

d) de empréstimo de ativos; e

e) com ativos virtuais e *tokens*;

.....

§ 3º Para fins desta Resolução, *tokens* são ativos no formato digital resultantes de processos de transformação da representação de um instrumento ou ativo tradicional, com registro em sistema baseado na tecnologia de registros distribuídos ou similar.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2026.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil